

do art. 1.240 do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R, de 25 de outubro de 2002.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 15 de julho de 2021.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 27 dias do mês de agosto de 2021, 200º da Independência, 133º da República e 487º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**

Governador do Estado

**Protocolo 707088**

art. 91, III, da Constituição Estadual, e considerando o disposto no processo e-Docs 2021-4G79R;

**DECRETA:**

**Art. 1º** O art. 3º do Decreto nº 4.951-R, de 17 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º Este Decreto entra em vigor em 1º de novembro de 2021.

[...]” (NR)

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 27 dias do mês de agosto de 2021, 200º da Independência, 133º da República e 487º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**

Governador do Estado

**Protocolo 707089**

**DECRETO Nº 4958-R, DE 27 DE AGOSTO DE 2021.**

Altera o Decreto nº 4.951-R, de 17 de agosto de 2021, que introduz alterações no RICMS/ES, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R, de 25 de outubro de 2002.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe confere o

**DECRETO Nº 4959-R, DE 27 DE AGOSTO DE 2021.**

*Altera a estrutura organizacional básica e transforma cargos de provimento em comissão e função gratificada no âmbito do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF, sem elevação da despesa fixada.*

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, inciso V, da Constituição Estadual, em conformidade com as informações constantes no processo E-DOCS 2021-QRTX5,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica criada e incluída na estrutura básica organizacional básica do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF, a Subgerência de Regularização Ambiental - SREG, subordinada hierarquicamente à Gerência de Licenciamento e Controle Florestal - GELCOF.

**Art. 2º** Compete à Subgerência de Regularização Ambiental - SREG, dentre outras atividades correlatas e complementares na sua área de atuação:

**I.** implementar e gerenciar o Cadastro Ambiental Rural (CAR);

**II.** implementar e gerenciar o Programa de Regularização Ambiental (PRA);

**III.** supervisionar e coordenar os procedimentos para a análise e validação do CAR; **IV.** supervisionar o monitoramento da recuperação das áreas incluídas no PRA;

**V.** gerenciar e monitorar as compensações ambientais relativas ao PRA e às supressões florestais;

**VI.** supervisionar a implantação de projetos de recuperação de áreas degradadas;

**VII.** monitorar projetos de reflorestamento que concedam reposição florestal;

**VIII.** coordenar e propor ações para implementação de políticas públicas, programas, projetos e atividades voltadas à recuperação de áreas degradadas e de espécies subexploradas ou ameaçadas de extinção;

**IX.** apoiar as atividades de implementação e gerenciar os sistemas eletrônicos relativos ao CAR e ao PRA;

**X.** integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, e combate ao desmatamento.

**Art. 3º** Ficam alteradas as competências da Subgerência de Controle Florestal - SCFL, a qual compete, dentre outras atividades correlatas e complementares na sua área de atuação:

**I.** propor diretrizes para implementação de políticas estaduais de gestão florestal;

**II.** supervisionar, coordenar e orientar a execução e as ações referentes à política florestal estadual;

**III.** controlar e monitorar o uso sustentável dos recursos florestais;

**IV.** subsidiar a divulgação e o fornecimento de informações ambientais relativas à exploração florestal no estado;

**V.** supervisionar e coordenar as ações da fiscalização dos recursos florestais;

**VI.** supervisionar e orientar a concessão de autorizações de exploração florestal;

**VII.** supervisionar e orientar a concessão de autorizações de queima controlada;

**VIII.** controlar e monitorar a comercialização, o transporte e o uso dos produtos e subprodutos florestais;

**IX.** supervisionar e orientar o estabelecimento de medidas mitigatórias, compensatórias e de reposição florestal em procedimentos de exploração florestal;

**X.** controlar e monitorar a operacionalização de créditos de reposição florestal;

Vitória (ES), segunda-feira, 30 de Agosto de 2021.

**XI.** controlar e monitorar os empreendimentos que extraíam, colem, beneficiem, transformem, industrializem, comercializem, armazenem e consumam produtos, subprodutos ou matéria-prima de qualquer formação florestal ou vegetal;

**XII.** apoiar as atividades de implementação e gerenciar os sistemas eletrônicos relativos ao controle florestal.  
**Art. 4º** Ficam alteradas as competências da Gerência de Licenciamento e Controle Florestal - GELCOF, a qual compete, dentre outras atividades correlatas e complementares na sua área de atuação:

**I.** planejar, programar, supervisionar, estabelecer normas e coordenar programas, projetos e atividades que visem à preservação, recomposição e à defesa dos recursos naturais renováveis;

**II.** propor diretrizes para implementação de políticas estaduais de gestão florestal;

**III.** supervisionar, coordenar e orientar a execução e as ações referentes à política florestal estadual;

**IV.** propor normas que visem ao uso racional do solo agrícola;

**V.** executar programas, projetos e atividades que visem à conservação dos solos agrícolas;

**VI.** estudar e propor acordos e convênios com órgãos públicos, visando obter e delegar competência ou apoio técnico e financeiro para as atividades do IDAF;

**VII.** promover ações que visem preservar os locais que se destaquem pela beleza paisagística e pelas condições ecológicas;

**VIII.** manter estreito relacionamento com órgãos responsáveis pelos serviços de fiscalização, visando à integridade física e jurídica dos recursos naturais renováveis;

**IX.** fazer cumprir as normas de licenciamento, autorizações, concessões e permissões de assuntos pertinentes à flora e ao solo agrícola;

**X.** promover a aplicação de preceitos conservacionistas, com vistas à preservação da flora, da fauna, dos recursos hídricos e dos solos agrícolas, e à manutenção do equilíbrio ecológico nas diferentes regiões do estado;

**XI.** controlar e monitorar a situação das espécies florestais, visando impedir que atinjam níveis de extinção;

**XII.** coordenar a fiscalização, visando à preservação dos recursos naturais, notadamente flora e solo agrícola;

**XIII.** controlar e fiscalizar as pessoas físicas e jurídicas que explorem, beneficiem, consumam, armazenem, transformem, industrializem e utilizem produtos e/ou subprodutos florestais;

**XIV.** coordenar a fiscalização do transporte, da movimentação, do armazenamento, da utilização, do consumo, da transferência e da comercialização de produtos e subprodutos florestais;

**XV.** fiscalizar os comerciantes e usuários de motosserras.

**Art. 5º** Visando atender às necessidades específicas do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF e da Secretaria de Estado do Governo - SEG, sem implicar no aumento de despesa, ficam transformados os cargos de provimento em comissão e função gratificada constantes do Anexo I, que integra este decreto.

**Art. 6º** A representação gráfica da estrutura organizacional básica Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF é a constante do Anexo II, que integra este decreto.

**Art. 7º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 27 dias do mês de agosto de 2021, 200º da Independência, 133º da República e 487º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

### ANEXO I

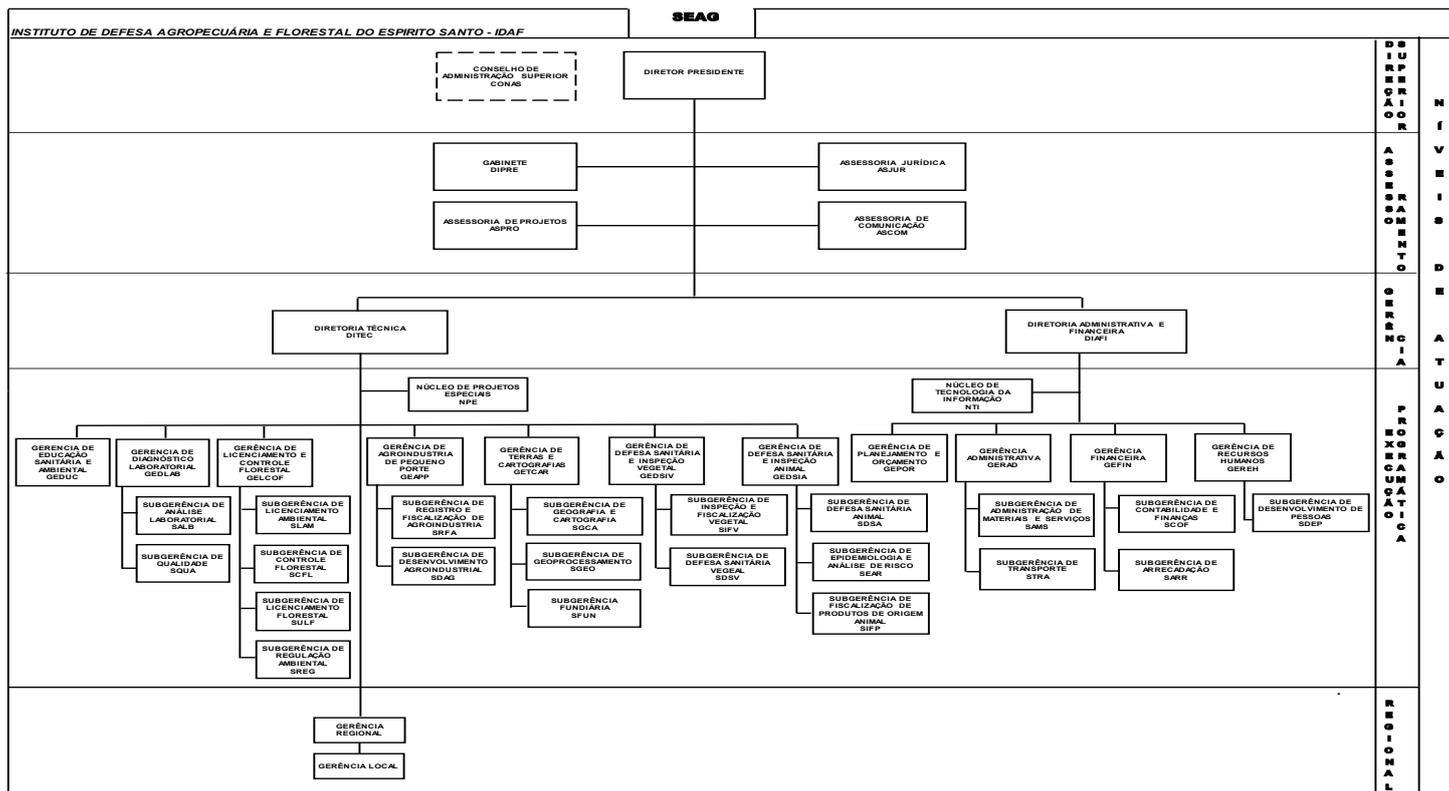
A que se refere o art. 5º

Funções Gratificadas para Transformação					
Órgão de Origem	Nomenclatura	Ref.	Quant.	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
IDAF	Gerente Regional	FG-1	02	1.381,97	2.763,94
IDAF	Secretaria da Diretoria	FG-2	01	921,29	921,29
SEG	Função Gratificada FG-01	FG-1	01	116,76	116,76
SEG	Função Gratificada FG-02	FG-2	01	97,99	97,99
TOTAL GERAL			05	-	3.899,98
Cargo Comissionado e Função Gratificada Transformados					
Órgão de Destino	Nomenclatura	Ref.	Quant.	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
IDAF	Assessor Especial Nível II	QCE-05	01	2.971,80	2.971,80
IDAF	Subgerente	FG-2	01	921,29	921,29
TOTAL GERAL			02	-	3.893,09

**\* Economia Gerada: R\$ 6,89 (seis reais e oitenta e nove centavos).**

## ANEXO II

### A que se refere o art. 6º



**Protocolo 707090**

### DECRETO Nº 4960-R, DE 27 DE AGOSTO DE 2021.

Regulamenta as transferências fundo a fundo no âmbito do Fundo de Cultura do Estado do Espírito Santo - FUNCULTURA, criado pela Lei Complementar nº 458, de 20 de outubro de 2008.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no exercício das atribuições previstas no artigo 91, III, da Constituição Estadual e disposto no § 3º do Art. 8 e Art. 10 da Lei Complementar nº 458, de 20 de outubro de 2008, somadas as informações constantes do processo nº 2021-H9CLQ;

#### DECRETA:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica regulamentada a modalidade de transferência fundo a fundo no âmbito do Fundo de Cultura do Estado do Espírito Santo - FUNCULTURA, instituído com o objetivo de fomentar e incentivar a criação, produção e distribuição de produtos e serviços que usem o conhecimento, a criatividade e o capital intelectual como principais recursos produtivos.

Art. 2º Para receber recursos do FUNCULTURA, o município situado no estado do Espírito Santo deverá, primeiramente, instituir por meio de lei um Fundo Municipal de Cultura e um Conselho Municipal de Política Cultural.

§ 1º Os recursos destinados aos investimentos previstos no art. 1º deste decreto devem ser repassados mediante transferências do FUNCULTURA ao respectivo Fundo Municipal de Cultura previsto no

caput do art. 2º.

§ 2º A transferência do FUNCULTURA ao Fundo Municipal de Cultura será condicionada à efetiva apresentação de contrapartida financeira do município requerente, conforme proporcionalidade instituída por ato normativo da Secretaria de Estado da Cultura - SECULT.

§ 3º A transferência será efetuada pelo Estado, em conta corrente, específica para esta finalidade, no Banco do Estado do Espírito Santo - BANESTES, a ser indicada pelo município.

§ 4º A transferência dos recursos do FUNCULTURA ao município fica condicionada ao pleno funcionamento do Conselho Municipal de Política Cultural previsto no caput do art. 2º.

§ 5º O Conselho Municipal de Política Cultural deverá ter composição paritária entre membros do poder público e da sociedade civil ou ter a maioria de seus membros da sociedade civil.

§ 6º Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural que representam a sociedade civil deverão ser eleitos democraticamente pelos respectivos segmentos.

#### CAPÍTULO II DO CADASTRO DOS MUNICÍPIOS

Art. 3º Para fazer jus às transferências, o município deverá, previamente, cadastrar-se em plataforma digital a ser definida por ato da SECULT.

§ 1º Ao se cadastrar, o município deverá apresentar os seguintes documentos:

I - cópia da lei de criação do Fundo Municipal de Cultura e cópia do decreto de regulamentação, quando houver;

II - cópia do ato administrativo de designação do